



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001445-91.2024.8.26.0326, da Comarca de Lucélia, em que é apelante/apelado MATILDE DA ROCHA NONATO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram as prejudiciais; deram provimento em parte ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso do banco réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5114

APELAÇÃO Nº 1001445-91.2024.8.26.0326

COMARCA: LUCÉLIA

**APELANTES/APELADOS: BANCO BMG S/A e MATILDE DA ROCHA NONATO
(Assistência Judiciária)**

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência – Apelo de ambas as partes – RECURSO DO BANCO RÉU – PREJUDICIAIS DE MÉRITO – Prescrição e decadência – Não ocorrência – Em se tratando de ação fundada em direito pessoal, aplica-se, à espécie, o prazo prescricional decenal (art. 205 do Código Civil) – Ademais, o caso envolve contrato de prestação continuada, que vigora enquanto perdurarem os descontos – MÉRITO – Cartão de crédito consignado não reconhecido pela autora – Impugnação da assinatura aposta no instrumento contratual apresentado pelo réu – Não comprovada a autenticidade do contrato questionado – Ônus que incumbia ao Banco, por força do art. 429, II, do CPC – Tema 1.061 do STJ – Prova pericial grafotécnica não realizada por culpa do réu, que não recolheu os respectivos honorários periciais – Relação jurídica não demonstrada – Responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraudes ocorridas no âmbito de sua atuação (Súmula 479 do STJ) – Declaração de inexistência de débito mantida – REPETIÇÃO DO INDÉBITO – COMPENSAÇÃO – Reconhecida a ilicitude do negócio jurídico, exige-se a reposição das partes ao “status quo ante” (art. 182 do CC), com a devolução dos valores auferidos por ambas as partes, autorizada a compensação (art. 368 do CC) – Determinação que decorre do próprio provimento jurisdicional – Correção monetária desde o desembolso e juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ) – RECURSO DA AUTORA – DANO MORAL configurado – Valor da indenização fixado na r. sentença que, no entanto, não se revela adequado para os fins a que se destina (R\$ 5.000,00) – Majoração para R\$ 10.000,00, quantia esta capaz de servir à reparação da lesão imaterial, mostrando-se razoável à situação descrita nos autos, em linha com precedentes desta C. Câmara e deste E. TJSP – Correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a partir do evento danoso – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – Art. 85, § 8º-A, do CPC – Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil que não vincula o Juiz – Valores ali constantes que são, meramente, recomendados de forma referencial – Arbitramento de honorários fixados em percentual de 10% do valor atualizado da condenação, em observância ao disposto no art. 85, §2º, do CPC, que não comporta alteração – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE para majorar a indenização por danos morais – Majoração dos honorários advocatícios somente em desfavor do Banco BMG S/A em favor do patrono da

autora, de 10% para 15% do valor atualizado da condenação – Em relação à autora, dado o parcial provimento de seu apelo, não há incidência do § 11, do art. 85, do CPC, ao caso sub judice (Tema 1059 do STJ). **PREJUDICIAIS REJEITADAS, RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DO BANCO RÉU NÃO PROVIDO .**

A r. sentença de fls. 367/375, de relatório adotado, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c pedido de indenização por danos morais e tutela de urgência, ajuizada por **MATILDE DA ROCHA NONATO** em face de **BANCO BMG S/A**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para: “(a) *DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, referente ao cartão de (RMC), contrato nº 12375548, incluído em 04/02/2017, e demais termos e complementos para saque, e, em consequência, a inexigibilidade do débito, determinando a cessação imediata dos descontos no benefício previdenciário do autor, na forma da tutela provisória concedida pelo E. TJSP, que vai confirmada;* (b) *CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização por dano moral, em valor que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente segundo a tabela prática do TJ/SP, a partir desta decisão, nos termos da Súmula 362 do STJ, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso (Súmula nº 54 do STJ);* (c) *CONDENAR o requerido a restituir, de forma simples, o valor das parcelas descontadas do benefício previdenciário da parte autora anteriores à 30/03/2021 e na forma dobrada, a partir daquela data, devendo o montante, em ambos os casos, ser apurado por ocasião do cumprimento de sentença, mediante simples cálculo aritmético, acrescido de correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar dos respectivos descontos (Súmulas 43 e 54 do STJ). A partir de 28/08/2024, na ausência de convenção entre as partes ou de lei específica: (a) a correção monetária deverá ser feita pelo IPCA-E (p. único, do artigo 389, do CC/2022); e (b) os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a Taxa SELIC, deduzido o índice de correção monetária (§ 1º, do artigo 406, do CC/2002). Autorizo a compensação entre o valor da condenação e eventual montante recebido pelo autor a título de liberação de financiamento, mediante comprovação nos autos e extrato bancário do período. Sucumbente, condeno o requerido a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por*

cento) sobre o valor atualizado da condenação, conforme artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. No mais, na esteira do v. Acórdão de fls. 355/361, uma vez confirmada a tutela de urgência por esta sentença, oficie-se ao INSS para imediata cessação dos descontos no benefício da parte autora relativos ao BANCO BMG S.A.

Inconformadas, apelam ambas as partes.

A autora recorre postulando a majoração do quantum indenizatório, para o patamar de R\$ 10.000,00, bem como a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, em observância à Tabela da OAB, para o montante de R\$ 5.716,05, invocando os ditames do artigo 85, §§8º e 8º-A, do CPC (fls. 378/386).

O Banco réu, em suas razões de apelo, sustenta, em síntese, a regularidade da contratação, através de gravação comprobatória da celebração do contrato, aduzindo a má-fé autoral. Invoca prejudiciais ao mérito, no tocante à ocorrência de prescrição e decadência do direito para pleitear a anulação do negócio jurídico. No mérito, propriamente dito, insiste na lisura da contratação, com a devida ciência prévia da consumidora, não havendo que se falar em anulação do contrato. Discorre acerca da desnecessidade de ajuizamento da ação para o cancelamento do cartão, bem como acerca da legalidade desta modalidade de cartão; aduz a inexistência de danos materiais, alternativamente, pede a compensação de valores. Mais adiante, argumenta a respeito da inocorrência de danos morais indenizáveis; subsidiariamente, requer a incidência de correção monetária e juros de mora, ambos a partir do arbitramento. Por fim, insurge-se contra a condenação dos honorários advocatícios em 15% do valor da condenação, e prequestiona a matéria debatida (fls. 390/429).

Recursos tempestivos, regularmente processados, isento de preparo o da autora (fls. 45) e preparado o do réu (fls. 430/431). Apresentação de contrarrazões de parte a parte (fls. 437/456 e fls. 457/470); aguardam conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

De início, rejeitam-se as prejudiciais de mérito de prescrição e decadência arguidas pelo Banco réu em suas razões de apelação.

Com efeito, em se tratando de ação fundada em direito pessoal, aplica-se à espécie o prazo prescricional disciplinado pelo art. 205 do Código Civil; ademais, o contrato *sub judice* cartão de crédito consignado, cujas parcelas são descontadas junto ao benefício previdenciário da autora se caracteriza como contrato de trato sucessivo e, portanto, ainda sob eficácia jurídica ao tempo do ajuizamento da ação (fls. 33); não há que se cogitar de ocorrência seja de prescrição, seja de decadência.

Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que “*O prazo para o adimplemento da obrigação é comumente estipulado em benefício do devedor, sobretudo nos contratos de execução continuada ou de execução diferida, não podendo o credor exigir o cumprimento da prestação antes do seu vencimento (art. 939 do Código Civil). A dívida vence, ordinariamente, no termo previsto contratualmente. (...) Por se tratar de obrigação única (pagamento do valor emprestado), que somente se desdobrou em prestações repetidas para facilitar o adimplemento do devedor, o termo inicial do prazo prescricional também é um só: o dia em que se tornou exigível o cumprimento integral da obrigação, isto é, o dia de pagamento da última parcela (princípio da actio nata - art. 189 do CC).*” (AgInt no AREsp n. 1.033.260/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/10/2018, DJe de 26/10/2018).

A propósito, no mesmo sentido, seguem recentes julgados deste E. Tribunal, inclusive desta C. Câmara:

**RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO INTERPOSTOS
CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA
PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO
DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO, C.C.
REPETIÇÃO DE INDÉBITO, E COM INDENIZAÇÃO
POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO,
COM PEDIDO DE REFORMA DA R. SENTENÇA.
PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO LEVANTADA PELA
CASA BANCÁRIA INOCORRÊNCIA - **PRETENSÃO
RELATIVA A DIREITO PESSOAL NÃO
ESPECIFICADO NAS HIPÓTESES INDICADAS PELO
ART. 206 DO CÓDIGO CIVIL - PRAZO DECENAL
DITADO PELA REGRA GERAL DO ART. 205 DO
CÓDIGO CIVIL PRELIMINAR AFASTADA.****

ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 178, DO CC - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR AFASTADA. CASA DE VALORES QUE SE BATE PELA REGULARIDADE DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - ALEGAÇÃO DA AUTORA DE QUE NÃO CONTAVA COM INTENÇÃO DE CONTRATAR CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATAÇÃO QUE RESULTOU INCONTROVERSA (...) RECURSO DO BANCO PROVIDO, PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DA AUTORA. (Apelação Cível 1002561-21.2023.8.26.0439; Relator: Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; J. 14/10/2024 - grifei).

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória. Empréstimo RMC. Desconto em benefício previdenciário. Inocorrência de prescrição ou decadência. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Risco da atividade. Súmula nº 479, do C. STJ. Ônus probatório quanto à regularidade da operação realizada que compete ao banco. (...) Recurso a que se dá parcial provimento. (Apelação Cível 1000483-56.2022.8.26.0482; Relator: Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; J. 10/06/2024 - grifei).

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA PRELIMINARES PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - I- Sentença de parcial procedência Apelo da autora II Inocorrência de decurso do prazo prescricional e decadencial - Reconhecido que, em se tratando de contrato de trato sucessivo, a pretensão autoral se renova a cada mês Termo 'a quo' contado a partir da data de vencimento da última parcela (...). (Apelação Cível 1048558-38.2022.8.26.0576; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2023; Data de Registro: 01/12/2023 - grifei).

Rejeitadas as prejudiciais, passa-se à análise do mérito recursal.

A autora ajuizou a presente demanda visando a declaração de inexigibilidade dos valores descontados de seu benefício previdenciário, consistente em operações com cartão de crédito com reserva de margem consignável, contrato nº 12375548, incluído em 04/02/2017, no valor reservado de R\$ 55,52 (fls. 33), que alega não ter contratado e que se trata de fraude.

Citado, o réu defendeu a regularidade da contratação e apresentou cópias de instrumentos contratuais (fls. 159/168).

Em réplica, a autora alegou que *“Fora apresentado pela Requerida contrato de saque em nome da Autora, com a falsificação de sua assinatura lançada irregularmente no contrato, todavia, a Requerente alega piamente que nunca realizou referidos saques, tampouco lançou sua assinatura sobre o mesmo, acarretando na séria suspeita de falsificação.”* (fls. 306), ou seja, apontou divergência nas assinaturas.

Intimadas as partes à especificação de provas (fls. 323), a autora requereu a realização da perícia grafotécnica (fls. 326/328) e o Banco réu também requereu a dilação probatória (fls. 329).

Em decorrência, pela r. decisão saneadora foi determinada a realização de prova pericial grafotécnica pela MM^a. Juíza *a quo* (fls. 330/336), com a determinação de que fosse custeada pelo Banco.

Houve a coleta dos padrões gráficos da autora (fls. 348/349, sendo concedido prazo para o réu proceder ao recolhimento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova (fls. 363).

O Banco, entretanto, deixou de realizar tal pagamento, conforme se denota da certidão às fls. 366.

Nesse contexto, os elementos constantes do conjunto probatório produzido nos autos, aliados à verossimilhança das alegações da autora, indicam a existência de fraude na contratação impugnada.

Assim, sendo do réu o ônus probatório na espécie, deve recair sobre ele as consequências negativas relativas ao não esclarecimento dos fatos, considerando ainda a não realização da prova técnica, reitere-se, por sua culpa, não sendo exigível da requerente a prova de fato negativo, muito menos eventual gravação de

contratação teria o condão de afastar a fraude nas assinaturas apostas no instrumento contratual *sub judice*; não há que se falar em impossibilidade de cancelamento diante da ausência de comprovação da regularidade da contratação.

Há de se destacar que impugnada a assinatura constante de documento particular, o ônus da prova da autenticidade da referida firma era do réu, que produziu o documento, por força do art. 429, II, do Código de Processo Civil e nos termos da orientação do C. STJ pacificada no julgamento do Tema 1.061, Recurso Especial Repetitivo nº 1.846.649 - MA, que consolidou-se a tese segundo a qual: “*Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)*”.

Ademais, a mera transferência do valor do empréstimo para a conta da autora não é argumento suficiente para validação do contrato, considerando, repita-se, a impugnação pela demandante da contratação e da assinatura indicada no instrumento contratual.

De outra parte, por meio das dezenas de faturas apresentadas nos autos pelo próprio réu, demonstrou-se que a autora não utilizou o cartão; constam ali apenas os saques de valores repassados à consumidor, além de débitos relativos a seguros, tributos, tarifas, encargos, etc (fls. 175/287).

Por oportuno, em casos semelhantes, citam-se precedentes desta C. Câmara:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO, E COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO COM PEDIDO DE REFORMA - REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CASA BANCÁRIA QUE DEIXOU DE RECOLHER OS HONORÁRIOS PERICIAIS NECESSÁRIOS AO DESENVOLVIMENTO DA PROVA GRAFOTÉCNICA - DECLARAÇÃO DA

INEXISTÊNCIA DO CONTRATO QUE SE MOSTROU, PORTANTO, PLENAMENTE ADEQUADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – PEDIDO DE REDUÇÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA DEFINIDA EM 1º GRAU – VALOR DEFINIDO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO, ESTE DA ORDEM DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), QUE NÃO SE MOSTROU EXCESSIVO - RESTITUIÇÃO DOS VALORES QUE FORAM INDEVIDAMENTE DESCONTADOS JUNTO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO PELO AUTOR QUE DEVERÁ SE DAR DE FORMA SIMPLES, E NÃO EM DOBRO COMO DETERMINADO PELO JUÍZO, DIANTE DA INSUFICIENTE COMPROVAÇÃO DE QUE A MÁ-FÉ AGIU DE SORTE A IMPULSIONAR O ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DEMANDANDO – HIPÓTESE QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC – DEVOLUÇÃO QUE DEVERÁ SE DAR DE FORMA SIMPLES E LINEAR – REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA APENAS NESSE TOCANTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível 1005388-23.2022.8.26.0218; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024 - grifei).

Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato bancário de empréstimo consignado - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevidos débitos nos proventos da autora - Requerente que impugnou as assinaturas a si atribuídas no contrato apresentado pelo réu - Impossibilidade de reconhecimento da falsidade sem a realização de perícia grafotécnica - Aplicação dos arts. 430 a 433, do CPC - Ônus da prova que compete à instituição financeira ré, incluindo-se o pagamento dos honorários periciais - Questão sedimentada no STJ em sede de recurso repetitivo (REsp. 1.846.649/MA) - Art. 1.036, do CPC - Incidência do art. 429, II, do CPC - Réu que declinou da produção da prova, ocorrendo preclusão em seu desfavor - Ônus da prova desatendido - Descumprimento do disposto no art. 373, inc. II, do CPC - Fato obstativo do direito da autora não demonstrado – (...) Inexigibilidade do débito verificada (...) Recurso da autora parcialmente provido - Recurso do réu não provido. (Apelação Cível 1012659-93.2021.8.26.0032; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2024 - grifei).

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenizatória por danos morais - autora nega ter firmado os contratos de empréstimos que geraram os descontos das parcelas em seu benefício previdenciário - instrumento contratual - impugnação à autenticidade dos documentos - prova pericial determinada - preclusão em razão da inércia do réu - art.

429,II do Código de Processo Civil - fé do documento particular cessada - art. 428,I do Código de Processo Civil - Tema nº 1.061 do Superior Tribunal de Justiça - ônus que incumbe ao réu - demais elementos probatórios dos autos que não suprem a prova pericial, que restou preclusa - nulidade dos contratos e inexigibilidade dos débitos - valor creditado em conta de titularidade da autora - dano moral não configurado - ausência de prejuízo à subsistência - ausência de má-fé - devolução em dobro indevida - recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1002144-24.2022.8.26.0368; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/12/2023 - grifei).

Nesse particular, tratando-se de operações fraudulentas, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva e decorre do risco que o segmento econômico está sujeito.

De acordo com o entendimento consolidado na Súmula 479 do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Frisa-se, reconhecida a ilicitude da contratação, exige-se a reposição das partes ao “*status quo ante*” (art. 182 do Código Civil), autorizada a compensação na forma estabelecida pelo artigo 368 do mesmo diploma legal, conforme sedimentado no dispositivo da r. sentença (fls. 375).

Nesse sentido, o entendimento proclamado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. DOLO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO PELA EVOLUÇÃO DO REBANHO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TEMPO DE USO DO BEM SEM CONTRAPARTIDA. COMPENSAÇÃO COM RESES ALIENADAS. VÍCIO ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. DECORRÊNCIA DA EFICÁCIA RESTITUTÓRIA. ART. 182 DO CC/2002. DECISÃO MANTIDA.

(...)

4. Anulado o contrato de compra e venda, é possível determinar, de ofício, a compensação entre valores a serem restituídos pelo credor com indenização pelo tempo

de uso indevido do imóvel pelo devedor.

Precedentes.

5. *Agravo interno a que se nega provimento.* (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.649.729/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 19/11/2019 - grifei).

Acrescenta-se trecho extraído do referido julgado, explicitando o tema ***“A restituição ao estado anterior constitui simples decorrência lógica e necessária do provimento, a teor do que determina o art. 182 do CC/2002, portanto, independe de pedido expresso. A forma de restituição também será ponderada e estabelecida pelo magistrado, a partir da análise do caso, evitando-se o enriquecimento ilícito. Compete ao juiz determinar as providências para o retorno o mais próximo possível da situação fática anterior à avença, o qual, não sendo viável, ensejará a convolação em perdas e danos, conforme expresso na parte final da norma.”*** (grifei).

Salienta-se, o reconhecimento da ilicitude da contratação não implica na liberação da obrigação de restituição dos valores tomados como empréstimo, sob pena de enriquecimento sem causa (art. 884 do CC); e nesse ponto, não há dúvidas de que os valores foram depositados na conta bancária da autora, sendo esta beneficiada, necessária a devolução, com correção monetária desde a disponibilização do crédito, sem aplicação de juros de mora, pois, inexistente ilícito praticado pela autora a justificar a incidência de tal encargo.

Acrescenta-se, sobre os valores a serem restituídos pelo Banco réu, repita-se, conforme consignado na r. sentença, incide correção monetária a partir do desembolso e juros de mora desde o evento danoso; não demonstrada a existência de relação jurídica, caracteriza-se responsabilidade civil extracontratual (Súmula 54 do STJ).

No que se refere ao recurso da autora, no tocante à indenização por danos morais, ainda não tenha havido anotações nos cadastros de proteção ao crédito, a autora não experimentou meros dissabores. A apelante é beneficiária do INSS, recebia proventos mensais em torno de R\$ 984,04 (fls. 19) e foi surpreendida com descontos mensais indevidos (parcelas de R\$ 55,52) oriundos de cartão de crédito consignado não contratado por ela.

O dano moral experimentado pela autora é manifesto pela situação de angústia, intranquilidade e abalo psicológico acarretados da privação de parte de seu benefício previdenciário (verba de nítido caráter alimentar) e a possibilidade de não poder honrar com os compromissos financeiros assumidos, o que certamente não se enquadra nos meros percalços do cotidiano.

Além disso, a autora teve que se valer do Judiciário para resolver tal situação, cujos descontos se iniciaram em 2017, o que não pode ser entendido como mero aborrecimento, mas sérios transtornos e dissabores.

Insta consignar, com tutela constitucional (artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal), o dano moral, estético, enfim imaterial é amplamente indenizável sem qualquer vínculo com eventual indenização por danos materiais. Aqui, refutam-se os argumentos em sentido contrário.

A propósito, obtemperou o Insigne Civilista Pontes de Miranda: *“hemos de afirmar a ressarcibilidade do dano não-patrimonial, a despeito de haver opiniões que reputam repugnantes à razão, ou ao sentimento, ressarcir-se em dinheiro o que constitui em dano à honra, ou à integridade física. Nada obsta a que se transfira ao lesado, com algum dano não-patrimonial, a propriedade de bem patrimonial, para que se cubra com utilidade econômica o que se lesou na dimensão moral (= não-patrimonial).*

Conclui o Jurista: *“se se nega a estimabilidade patrimonial do dano não-patrimonial cai-se no absurdo da não-indenizabilidade do dano não-patrimonial; portanto, deixar-se-ia irressarcível o que precisaria ser indenizado”* (in “Tratado de Direito Privado”, pag. 219, ed. 1966, Tomo 53).

Conforme a mais sólida doutrina, há de se mensurar o *quantum* pelos critérios *de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo*”; e de *“proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe*

o ofensor nas mãos uma soma que não é o “pretium doloris”, porém uma ensanchar de reparação da afronta”, acrescentando-se “o gesto de solidariedade à vítima, que a sociedade lhe deve” (in “Instituições de Direito Civil”, vol. II, ed. 1991, pag. 242).

Sobre o dano moral e sua reparação, ainda, a indenização, consoante doutrina de MAZEAUD et MAZEAUD, guarda, sobretudo, o caráter de satisfação civil pelo grave dano psicológico sofrido e a funda sensação dolorosa experimentada pela vítima, representando um ressarcimento a título de composição.

Sopesadas tais circunstâncias, faz-se necessária a majoração da verba para R\$ 10.000,00, que se mostra capaz de servir à reparação da lesão imaterial, mostrando-se razoável à situação descrita nos autos.

A propósito, citem-se recentes julgados deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. 16ª Câmara, em casos similares:

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. DECLARATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Sentença que declara a inexistência do contrato e determina a restituição dos valores descontados. Insurgência de ambas as partes. Ausência de comprovação pelo réu da legitimidade do pacto. Dever de restabelecimento das partes ao status quo ante. Compensação de valores cabível. Dano moral configurado. Quantum indenizatório majorado para R\$ 10.000,00. Recursos parcialmente providos. (Apelação Cível 1000521-50.2023.8.26.0024; Relator: Eduardo Velho; 17ª Câmara de Direito Privado; j. 01/11/2024 - grifei).

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Empréstimo consignado. Fraude bancária. Sentença procedente. Recurso da parte ré. Improcedência da ação. Pleitos subsidiários: a) redução da indenização por danos morais; b) afastamento da repetição em dobro do indébito. 1. Autor que teve seus dados pessoais utilizados por terceiro que, através de expediente fraudulento, efetuou a contratação de empréstimo consignado. Parcelas do empréstimo debitadas de benefício previdenciário de pensão por morte do autor. 2. Fatos narrados na inicial comprovados. Assinatura aposta aos documentos apresentados pelo réu que foi impugnada pelo autor. Instituição financeira que era a responsável por demonstrar a regularidade da contratação. Exame pericial grafotécnico que não se realizou diante da não

*apresentação do instrumento no prazo assinalado. Preclusão da produção da prova que faz presumir a falsidade da assinatura. 3. Aplicação das regras que regem o microssistema de proteção ao consumidor. Alegação de boa-fé que é irrelevante. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Tema Repetitivo 466 do STJ. Súmula 479 do STJ. Precedentes. 4. Compensação entre o crédito da instituição e os valores debitados. Impossibilidade. Ausência de prova de que tenha se locupletado dos valores creditados pelo réu. Repetição do indébito em dobro, nos termos do art. 42 do CDC. Tema Repetitivo 929 do STJ. 5. **Danos morais comprovados.** Descontos realizados sobre benefício previdenciário. Pensão por morte. Comprometimento do sustento do autor. **Valor fixado em R\$ 10.000,00. Proporcionalidade. Precedentes.** 6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida, com a majoração da verba honorária recursal. (Apelação Cível 1030919-35.2022.8.26.0114; Relator: Marcos Zilli; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 22/10/2024 - grifei).*

Declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. danos morais e materiais – Empréstimo consignado – Responsabilidade objetiva da instituição financeira – Sentença de parcial procedência. RECURSO DO AUTOR objetivando a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e condenação por danos morais em R\$15.000,00 – Majoração dos honorários. Ausência de prova de quaisquer das excludentes enumeradas no §3º do artigo 14 do CDC – Falha da instituição financeira evidenciada – Risco da atividade – Súmula nº 479 do STJ – Danos morais e materiais configurados – Fixação – Devolução que deverá ser feita de acordo com o Tema 929, do STJ (em dobro, a partir da publicação do acórdão em 30.03.2021) – Incidência do dano moral, atento aos critérios de prudência e razoabilidade, ora arbitrados em R\$10.000,00 – Modificação da sucumbência – Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível 1001159-06.2021.8.26.0137; Relator: Marco Pelegrini; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 26/09/2024 - grifei).

Quanto ao termo inicial dos juros de mora sobre a referida indenização, novamente, incólume a r. sentença, pois estes incidem desde o evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”, mantido o termo inicial da correção monetária (desde o arbitramento – Súmula 362 do STJ).

Todavia, quanto ao critério de atualização e juros moratórios, há de se observar recente mudança com o advento da Lei nº 14.905/24, que teve seus efeitos imediatamente aplicados a partir de 30/08/2024, e acolhida como norma de caráter

processual, impõe-se a aplicação aos feitos em andamento; cumpre ainda anotar que a atualização monetária e os juros moratórios são consectários legais da obrigação a ser cumprida, possuindo natureza de ordem pública, podendo ser aplicados ou corrigidos de ofício (STJ, EDcl no AgRg 1.363.193/RS, Rel. Min. Gurgel Faria); portanto, devem ser aplicados nos cálculos os enunciados dos arts. 389, caput e parágrafo único, e 406, caput e parágrafos, do Código Civil, com a redação lhes dada pela referida Lei.

Prosseguindo, em relação à verba honorária sucumbencial, da mesma forma, não prospera o inconformismo de parte a parte, malgrado as razões do Banco réu beirarem às razões genéricas.

Com efeito, os honorários sucumbenciais foram arbitrados, nos seguintes termos: *“Sucumbente, condeno o requerido a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, conforme artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.”* (fls. 375).

Assim, na hipótese dos autos, não se mostra razoável nem proporcional a aplicação do valor sugerido na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, pretendido pela autora (R\$ 5.716,05). O valor arbitrado na r. sentença, por sua vez, revela-se compatível com a baixa complexidade da causa e remunera condignamente o patrono.

Por oportuno, convém anotar que a regra contida no artigo 85, §8º-A, do Código de Processo Civil ostenta caráter subsidiário e não vincula o Juiz da causa. Caso assim não fosse, o arbitramento por equidade estaria atrelado unicamente a tabela de órgão de classe, sem considerar as peculiaridades e complexidades – ou não – do caso concreto, o que não se pode admitir.

Neste mesmo sentido são os Julgados desta E. Corte Paulista, inclusive desta C. Câmara, em casos semelhantes:

Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais - inexigibilidade de débito - restrição indevida de crédito - aplicabilidade da Súmula nº 385 do STJ - preexistência de apontamento - danos morais inexistentes - verba honorária sucumbencial - art. 85, §8º-A do Código

de Processo Civil - tabela da honorários divulgada pela Ordem dos Advogados do Brasil - valores recomendados que, contudo, não são de observância obrigatória, uma vez que cabe ao julgador a análise dos critérios fixados nos incisos I a IV do art. 85, §2º da lei de rito - honorária assim majorada - recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1061782-09.2023.8.26.0576; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024 - grifei).

Embargos de declaração - Ação de revisão contratual c/c restituição de valores. - Sentença de improcedência reformada - Alegação de erro material - Inexistência - Fixação da verba honorária por equidade - Inaplicável o art. 85, §8º-A, do CPC, eis que não possui caráter vinculativo - Inconformismo com o julgado - Rediscussão da matéria - Impossibilidade - Matéria devidamente apreciada - Rejeição dos embargos de declaração. Recurso que não se presta ao reexame da causa. Inconformismo de caráter infringente. Requisitos do art. 1022, do CPC, não preenchidos. Prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores. Entendimento reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1012658-33.2023.8.26.0196; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2024; Data de Registro: 05/02/2024 - grifei).

Embargos de Declaração. Omissão, obscuridade, contrariedade ou erro material não verificados. Acórdão que não padece dos vícios de que cuida o art. 1.022 do CPC. Mero inconformismo. Arbitramento de honorários por equidade que não pode estar submetido unicamente a uma tabela de um órgão de classe, que não considera as peculiaridades de cada caso. Tabela da OAB que contém meras recomendações, não vinculando o magistrado. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1006139-76.2022.8.26.0002; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023 - grifei).

Ademais, o percentual fixado em 10% sobre o valor atualizado da condenação, que engloba o valor da indenização por danos morais, ora majorado (R\$ 10.000,00), não comporta majoração ou redução, e nem se revela diminuto, posto que em observância ao preceito estabelecido em lei (artigo 85, §2º, do CPC), considerando o grau de zelo do profissional, a natureza, a importância da causa e o trabalho realizado pelo

advogado, sendo desnecessárias maiores digressões a respeito.

Feitas tais considerações, o caso é de reforma parcial da r. sentença para majorar a indenização por danos morais, conforme fundamentação supra, mantida a sucumbência atribuída ao Banco réu.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.”*; nessa conformidade, majoram-se os honorários advocatícios somente em desfavor do Banco BMG S/A em favor do patrono da autora, de 10% para 15% do valor atualizado da condenação. E, em razão do provimento parcial do recurso da autora, deixa-se de aplicar a majoração prevista no art. 85, §11 do mesmo diploma processual civil, observando-se que não houve condenação em seu desfavor em Primeiro grau (AgInt no AREsp 1.495.369/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01/09/2020, DJe 16/10/2020).

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **rejeitadas as prejudiciais, dá-se provimento parcial ao recurso da autora e nega-se provimento ao apelo do Banco réu.**

MARCELO IELO AMARO

Relator